



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272772 - MG (2026/0204925-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NISSARA COUTINHO NUNES
ADVOGADA : JANAINA COSTA SOUZA - MG134072
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri na qual o Conselho de Sentença acolheu a tese de cooperação dolosamente distinta, desclassificando a imputação de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), sendo o veredicto mantido em grau de apelação.
2. O agravante sustenta a cassação do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP), com reconhecimento de *animus necandi* e participação direta no resultado, e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, de pontos probatórios tidos como essenciais.
3. A decisão agravada assentou a plausibilidade da tese de *animus laedendi* e de cooperação dolosamente distinta, a preservação da soberania dos veredictos e a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, além de afastar a alegada omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais nos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a cassação do veredicto do Tribunal do Júri por ser manifestamente

contrário à prova dos autos, à luz da soberania dos veredictos e da vedação ao revolvimento probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido examinou as teses relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, afastando a alegada omissão. Embargos de declaração não constituem via própria para reinterpretação da prova, consoante o art. 619 do CPP e o princípio do livre convencimento motivado.

6. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório. No caso, concluiu-se que há versão plausível, amparada em elementos de convicção, que sustenta *animus laedendi* e cooperação dolosamente distinta, razão pela qual impõe-se preservar a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”).

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que reconheceram respaldo probatório à tese acolhida pelo Júri, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência desta Corte orienta que, existindo duas versões dos fatos apoiadas no conjunto probatório, é imperativa a manutenção do veredicto popular, sob pena de violação à soberania dos veredictos.

9. O agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinham aos parâmetros jurisprudenciais quanto à soberania dos veredictos, ao padrão de controle da decisão do Júri e à vedação de revolvimento probatório em sede especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à reinterpretação da prova, sendo afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes da controvérsia. 2. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri só é possível quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos; havendo suporte probatório à tese acolhida pelos jurados, deve prevalecer a soberania dos veredictos. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ, quando as instâncias ordinárias reconhecem, a partir de fatos e provas, a plausibilidade da versão acolhida pelo Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º; CPP, art. 619; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, II; CP, art. 18, I; CP, art. 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º; CP, art. 129, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022, DJe 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.576.839/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 09.09.2024, DJe 11.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272772 - MG (2026/0204925-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NISSARA COUTINHO NUNES
ADVOGADA : JANAINA COSTA SOUZA - MG134072
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal submetida ao Tribunal do Júri na qual o Conselho de Sentença acolheu a tese de cooperação dolosamente distinta, desclassificando a imputação de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), sendo o veredicto mantido em grau de apelação.

2. O agravante sustenta a cassação do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP), com reconhecimento de *animus necandi* e participação direta no resultado, e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, de pontos probatórios tidos como essenciais.

3. A decisão agravada assentou a plausibilidade da tese de *animus laedendi* e de cooperação dolosamente distinta, a preservação da soberania dos veredictos e a inviabilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, além de afastar a alegada omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais nos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a cassação do veredicto do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, à luz da soberania dos veredictos e da vedação ao revolvimento probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido examinou as teses relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, afastando a alegada omissão. Embargos de declaração não constituem via própria para reinterpretação da prova, consoante o art. 619 do CPP e o princípio do livre convencimento motivado.

6. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório. No caso, concluiu-se que há versão plausível, amparada em elementos de convicção, que sustenta *animus laedendi* e cooperação dolosamente distinta, razão pela qual impõe-se preservar a soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”).

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, que reconheceram respaldo probatório à tese acolhida pelo Júri, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência desta Corte orienta que, existindo duas versões dos fatos apoiadas no conjunto probatório, é imperativa a manutenção do veredicto popular, sob pena de violação à soberania dos veredictos.

9. O agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinham aos parâmetros jurisprudenciais quanto à soberania dos veredictos, ao padrão de controle da decisão do Júri e à vedação de revolvimento probatório em sede especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração não se prestam à reinterpretação da prova, sendo afastada a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes da controvérsia. 2. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri só é possível quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos; havendo suporte probatório à tese acolhida pelos jurados, deve prevalecer a soberania dos veredictos. 3. É vedado, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ, quando as instâncias ordinárias reconhecem, a partir de fatos e provas, a plausibilidade da versão acolhida pelo Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”; CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º; CPP, art. 619; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPC, art. 1.022, II; CP, art. 18, I; CP, art. 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º; CP, art. 129, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2022, DJe 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.576.839/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 09.09.2024, DJe 11.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que a agravada foi inicialmente pronunciada, em conjunto com outros réus, nos exatos termos da denúncia, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal), prosseguindo-se ao julgamento pelo Tribunal do Júri em 03/08/2021, oportunidade em que o Conselho Julgador respondeu afirmativamente aos quesitos de materialidade e autoria, referentemente ao crime doloso contra a vida, no entanto, positivamente quanto ao quesito referente à tese de cooperação dolosamente distinta, restando os demais quesitos prejudicados.

Assim, a agravada foi condenada pelo cometimento do crime previsto no art. 129, §3º, do CP (lesão corporal seguida de morte) à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, vedados quaisquer benefícios descarcerizadores, e, absolvida do delito de corrupção de menor.

Em apelação, foi dado provimento ao recurso ministerial para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando-se que a apelada fosse submetida a novo julgamento popular.

No segundo júri, realizado em 07/05/2025, o Conselho de Sentença acolheu a tese de cooperação dolosamente distinta, resultando na condenação por lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, do Código Penal) à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, vedados quaisquer benefícios descarcerizadores, e na condenação quanto ao delito de corrupção de menor à pena de 8 (oito) meses de reclusão, sendo reconhecida, no entanto, a prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso de tempo entre o recebimento da denúncia e a sentença de pronúncia

Na sequência, o Tribunal, ao apreciar apelação ministerial, negou provimento ao recurso, mantendo o veredicto popular.

Na sequência, o Ministério Público interpôs recurso especial, apontando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 18, I, e 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º, do Código Penal; 315, § 2º, IV, 593, III, “d”, § 3º, e 619, do Código de Processo Penal; e 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, sendo interposto agravo em recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assentando a plausibilidade da tese de *animus laedendi* e de cooperação dolosamente distinta, e a inexistência de omissão no acórdão recorrido (e-STJ fls. 2216-2223).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 2227-2241), o agravante sustenta, inicialmente, a não incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, não exigindo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, porque os elementos indicados demonstrariam *animus necandi* e participação direta da agravada na execução do crime, sendo arbitrária a desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Sustenta, ademais, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, de pontos essenciais, como os depoimentos que atribuem à agravada a participação nas agressões, o anúncio de levar a vítima a local ermo, a localização, em sua residência, de instrumentos usados na ocultação do cadáver, e as conclusões do laudo de necropsia.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com a consequente cassação do veredicto do Tribunal do Júri e submissão da agravada a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”, e § 3º, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para sanar as omissões apontadas e proferir novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 2219-2223):

"A controvérsia apresentada no recurso especial consiste em: (i) negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento de elementos probatórios centrais e da tese jurídica do dolo normativo, mesmo após embargos de declaração; e (ii) necessidade de cassação do veredicto do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", e §3º, do Código de Processo Penal.

De acordo com o voto condutor do acórdão que julgou a apelação (e-STJ fls. 2044-2046):

'Como de pacífica jurisprudência e de remansosa doutrina, em sede de julgamento de recurso de apelação, somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgamento for arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado das provas.

Logo, se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular.

Em outras palavras, somente se o julgamento foi dissociado integralmente das provas dos autos é admitida a cassação. Este, contudo, não é o caso dos autos.

A materialidade do crime contra a vida foi reconhecida pelos Senhores Jurados e não foi questionada pelo recorrente.

Quanto à autoria, entendo que a conclusão dos Senhores Jurados no sentido de atribuí-la à ré, mas de considerar que, na verdade, ela pretendia apenas, ao golpear a ofendida com a garrafa, lesioná-la, encontra respaldo em elementos de convicção existentes no feito, não se apresentando manifestamente contrário à prova dos autos, como argumentado pelo apelante.

É bem verdade que consta da exordial acusatória a narrativa de que a denunciada agiu "com "animus necandi" em relação à vítima e que, juntamente com os demais denunciados, praticou todos os atos que resultaram na morte da ofendida. No entanto, não se revela, automaticamente, manifestamente contrário à prova dos autos o entendimento do Conselho de Sentença em, interpretando a prova carreada aos autos, concluir que a ré agiu com dolo diverso.

Ou seja, restou evidenciada a plausibilidade da versão acolhida pelos Senhores Jurados, nos exatos termos em que foi quesitada a conduta da acusada em relação ao crime praticado, pois a prova carreada ao feito denota a viabilidade do entendimento de que Nissara queria apenas agredir a vítima com uma garrafa, mas que não tinha pretensão pelo resultado morte.

Em verdade, como sabido, os jurados julgam por íntima convicção, podendo optar por versões dos fatos apresentadas ao longo da instrução, de forma que, havendo elementos suficientes a demonstrar a materialidade, a autoria delitiva pela denunciada, mas a presença apenas do animus laedendi, acolhendo a tese de cooperação dolosamente distinta, não se pode argumentar no sentido de se obter cassação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, como pretendido pelo apelante (ainda que por motivos diversos).

Tal conclusão, insisto, não pode ser tida como absolutamente contrária à prova dos autos, porque não se divorciou do acervo probatório

carreado ao feito, quando é certo que a cassação de veredicto popular manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

É possível, pois, que os fatos tenham se desenrolado exatamente conforme narrados na denúncia, mas é igualmente defensável que a ré, durante a confusão, tenha agido, tão somente, com a intenção de lesionar a vítima R. A. F.

Em casos tais, qualquer que tivesse sido a decisão dos Senhores Jurados, restaria ao Tribunal mantê-la, preservando a soberania constitucional do júri prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CR/88, não se afigurando desarrazoado ou absurdo o respeitável e soberano veredicto popular no caso concreto em julgamento.

Não há motivos, portanto, para submeter a ré a novo julgamento, sendo inviável, pois, a pretendida cassação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, prestigiando a soberania constitucional do Júri prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/ 88.’ (grifos aditados)

O acórdão que julgou os embargos de declaração acrescentou o seguinte (e-STJ fls. 2076-2079):

‘Ora, como registrado no aludido julgamento, a partir da análise das provas carreadas aos autos e da sessão do Tribunal do Júri (P Je Midias), observei a existência de elementos nos autos suficientes a respaldar a decisão do conselho julgador (que, aliás, já havia entendido pela desclassificação da conduta praticada pela ré em julgamento anterior que restou anulado – conforme consta do termo de quesitação de fls. 1.372), a começar pelo depoimento do policial militar Pedro Estevão da Silva (fls. 676) que narrou, em Juízo, apesar do transcurso do tempo, “que a participação de Nissara no crime se limitou a estar junto com os demais autores e emprestar a casa dela para uma reunião que foi realizada”.

Ainda, a principal testemunha, que teria escutado a suposta confissão do menor envolvido enquanto ele descrevia os fatos para uma terceira pessoa, afirmou que quem teria arquitetado para levar a vítima até a residência da ré foram as pessoas de Micheline, Daniel, Diego Cavalo, Antônio e o menor [‘Micheline começou a discutir com ‘Pirrana’ e após discutirem um pouco, tendo ‘Pirrana’ negado que estivesse denunciando alguém para a Polícia e assim sendo, camaram ‘Pirrana’ para irem até a casa de Nissara, onde segundo essas pessoas (M. I., Micheline, Daniel, Diego Cavalo e Antônio, vulgo ‘Dão’) iriam dar uma “presença”, ou seja, uma pedra de crack para ‘Pirrana’] – fls. 200/202. Ela alegou, ainda, que no matagal onde a vítima foi morta, estavam apenas o adolescente, Micheline, Daniel, Diego Cavalo e Antônio, vulgo “Dão”. Veja-se:

‘(...) que segundo o menor, eles todos levaram “Pirrana” para “uma quebrada”, ou seja, para um local ermo, em meio a um matagal, onde eles, ou seja, a mesma turma (M. I., Micheline, Daniel, Diego Cavalo e Antônio, vulgo “Dão”) acabaram por matar a “Pirrana”; que ainda segundo o menor, o Antônio, vulgo Dão, arrastou o corpo de “Pirrana” já sem vida para uma fazenda onde eles enterraram o corpo de “Pirrana” (...)’ – destaquei.

Em Juízo, a mesma testemunha afirmou se recordar apenas que “teriam levado a vítima para a casa da Nissara”, sendo “que o que aconteceu

depois disso não se lembra”. Alegou acreditar, ainda, “que as agressões foram porque a vítima foi cobrar o aluguel e eles não queriam pagar”, bem como não soube dizer quantos golpes Nissara deu na vítima, ou quem foi o responsável por usar a ferramenta que matou a ofendida (P Je Mídias).

*Dessarte, embora não fosse necessária a transcrição dos mencionados depoimentos no v. acórdão, saliento que **a prova foi detidamente analisada, sendo possível verificar a existência de elementos nos autos a indicar que a ré teria agido apenas com animus laedendi, sendo plausível a hipótese de ter querido, simplesmente, agredir a vítima com uma garrafa, tão somente para lesioná-la, não havendo que se falar, repiso, que a decisão dos Senhores Jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.***

Dessarte, o inconformismo do embargante é, evidentemente, matéria a ser discutida em recurso próprio, não nos embargos, cuja finalidade não é questionar acerto ou desacerto de decisão.’ (grifos aditados)

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

De fato, ‘É cediço que a excepcional anulação ou decote de circunstância qualificadora (na forma do art. 593, III, ‘d’, do CPP) do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pautado no sistema da íntima convicção, somente se afigura possível quando ‘manifestamente’ contrário às provas dos autos. Assim, quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do decisum popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos veredictos’ (AgRg no AREsp n. 2.576.839/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Na espécie, as instâncias de origem concluíram pela plausibilidade da tese de animus laedendi e pela cooperação dolosamente distinta, à vista de depoimento policial que limita a participação da ré e dos relatos da principal testemunha, que não confirmou detalhes essenciais em juízo e situou a articulação de fatos relevantes em outros corréus. Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso, para reconhecer animus necandi e cassar o veredicto do Júri, como pretende o recorrente, demandaria imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ, considerando que o

Tribunal de origem, com base na prova dos autos, apresentou fundamentação concreta para entender que a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no acervo probatório.

Vale dizer, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado por uma das teses apresentadas. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante desse quadro, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses recursais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, destacando a plausibilidade, à luz do acervo probatório, da conclusão adotada pelos jurados, reconhecendo o animus laedendi e a cooperação dolosamente distinta.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que alega a parte recorrente, a Corte local examinou os argumentos suscitados, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Por essas razões, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

Sob essa perspectiva, a tentativa de rearranjo dos elementos probatórios apontados pelo agravante — depoimentos de testemunha e corréus, suposta premeditação, achados periciais e laudo de necropsia — para alcançar conclusão diversa da formada nas instâncias ordinárias traduz insurgência que requer revisão do conjunto fático-probatório, vedada na instância especial.

Tal pretensão, ademais, não se amolda à negativa de prestação jurisdicional. A exigência de exame individualizado de cada ponto probatório, como pretende o Ministério Público, esbarra no princípio do livre convencimento motivado e na adequação do acórdão às balizas do art. 619 do CPP, que não transforma embargos de declaração em via própria para reinterpretação da prova.

Nessa linha, a decisão agravada, ao conhecer do agravo para conhecer parcialmente do especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, prestigia os parâmetros jurisprudenciais desta Corte sobre soberania dos veredictos e impossibilidade de revolvimento probatório em recurso especial, além de afastar, com razões idôneas, a

alegada omissão. O agravo regimental não apresenta elementos aptos a infirmar tais conclusões.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0204925-4

AgRg no
AREsp 3.272.772 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01498483220148130261 10000252178272004 1498483220148130261

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : NISSARA COUTINHO NUNES
ADVOGADA : JANAINA COSTA SOUZA - MG134072

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NISSARA COUTINHO NUNES
ADVOGADA : JANAINA COSTA SOUZA - MG134072
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.